



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13312.720058/2012-43
ACÓRDÃO	2102-004.213 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CELESTIANO LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2010

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS INCIDENTES SOBRE A MÃO-DE-OBRA EMPREGADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL. SUJEITO PASSIVO.

O proprietário de imóvel ou o dono de obra, quando pessoa física, é sujeito passivo das contribuições sociais incidentes sobre a mão-de-obra empregada na realização da obra de construção civil.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA. AFERIÇÃO INDIRETA.

Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES. PROVAS.

No processo administrativo fiscal os argumentos de defesa devem vir acompanhados de provas, sendo indevido apresentar alegações genéricas, sem embasamento probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordaram os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do contribuinte. Vencidos os conselheiros Vanessa Kaeda Bulara de Andrade (relatora) e Yendis Rodrigues Costa, que acolheram a preliminar de ilegitimidade para cancelar os autos de infração. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Vencidos os conselheiros Vanessa Kaeda Bulara de Andrade (relatora) e Yendis Rodrigues Costa, que deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Márcio Bittes.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes – Redator designado

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa e Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de 03 autos de infração lavrados em 09/04/2012, para a constituição de contribuições sociais previdenciárias (a) da empresa (patronal), (b) dos segurados e (c) das contribuições destinadas a outras entidades e fundos devidas pela pessoa jurídica, incidente sobre o valor de mão-de-obra aplicada em obra de construção civil de propriedade do autuado (matrícula CEI nº 51.136.62807/69) e calculada de forma indireta (fls. 03/20)

Conforme fls.26 do relatório fiscal (fls. 24/28), os valores totais apurados e consolidados (principal, multa de ofício de 75% e juros) perfazem:

- *DEBCAD 51.011.929-8* relativo à Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (Fls. 717/722): R\$ 74.829,54;
- *DEBCAD 51.011.930-1* relativo à Contribuição para segurados no valor de R\$26.027,66;
- *DEBCAD 51.022.326-5* relativo à Contribuição Previdenciária em favor de terceiros no valor de R\$ 18.870,07.

O período autuado foi de 01/04/2007 a 30/04/2010, em razão da fiscalização apontar que construção da obra se iniciou em 01/04/2007 e se encerrou em 28/04/2010, com a

emissão do ARO- Aviso de regularização de obras nº 508655, de mesma data, nos termos do art. 344, §2º, I, da IN RFB 971/2009, vigente à época dos fatos geradores (fls. 25).

Para melhor compreensão, reproduzo parte do relatório fiscal:

“(…)

4 DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS:

Trata-se de Auditoria Fiscal em obra de construção civil particular - pessoa física, com área de 2.334,64 m², **iniciada em 14/04/2007. conforme consta do sistema de cadastro da Receita Federal do Brasil e encerrada em 28/04/2010 na data da competência de emissão do ARO** - Aviso de regularização de obras nº 508655 de 28/04/2010. nos termos do art. 344 § 2º I da IN RFB 971/2009.

Observamos que foi aplicado redutor de 50% para áreas cobertas previsto no art.357 da retromencionada IN tendo sido considerada para cálculo a nova área de 1 94269m² conforme se depreende do ARO 508655

Por meio do sistema DISO WEB foi feita a apuração do salário de contribuição mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional a área construída e ao padrão da obra, conforme ARO 508655 de 28/04/2010 emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sobral/CE, com ciência pessoal do contribuinte em apreço através de sua bastante procuradora, a Sra. Luzimar Elesbão, conforme procuração pública expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos. Protestos de Títulos e Tabelionato do 1º Ofício da cidade de Sobral/CE, em 05 de março de 2010, anexa.

O critério utilizado pela RFB - Receita Federal do Brasil **para a apuração da mão-de-obra empregada na construção civil foi o de aferição indireta**, com base nas Tabelas do **CUB - Custo unitário Básico**, publicadas mensalmente pela imprensa de circulação regular e divulgadas pelo SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil.

Foi criado o Levantamento CC - Construção Civil Particular, que relaciona o débito sobre as **obras de construção civil apurado por aferição indireta**, nos termos do art. 33. § 4º da Lei 8.212/91.

O débito lançado a que se refere o presente relatório está atualizado até 09/04/2012.

5 DOS ELEMENTOS EXAMINADOS:

O Débito foi apurado através da análise dos seguintes elementos:

- Matrícula da Obra no Cadastro Específico do INSS - CEI. . Banco de Dados da RFB.
- Aviso de regularização de Obra - ARO nº 508655.” – destaques desta Relatora

Houve impugnação de fls. 83/94.

Sobreveio o acórdão da DRJ de fls. 97/102 julgando improcedente a defesa.

Devidamente intimado às fls. 105/106, o contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário de fls. 107/108, alegando em breve síntese:

- a) Não ser o contribuinte nos termos do CTN e da lei 8.212/91, por não ser o construtor ou incorporador, nem proprietário ou posseiro da obra,
- b) Que somente trabalhou como pedreiro da obra,
- c) Que tanto o **ARO 508655, quanto os recolhimentos foram realizados pelo proprietário do prédio e da obra, pessoa diversa do recorrente, no período exato da construção, de 11/2007 a 09/2008,**
- d) Inexistência da obra no período apurado pelo agente fiscal,
- e) O que houve foi o atraso na baixa da inscrição CEI 51.136.6280/69, não sendo este atraso o fato gerador tributário.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

1. Ilegitimidade de parte

O recorrente aduz não ser o contribuinte, juridicamente, em razão de não se enquadrar como proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil.

Para compreensão, reproduzo a seguir parte do relatório de fls. 25 e fls. 27:

“(…)

Por meio do sistema DISO WEB foi feita a apuração do salário de contribuição mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional a área construída e ao padrão da obra, conforme **ARO 508655** de 28/04/2010 emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sobral/CE, com ciência pessoal do contribuinte em apreço através de sua **bastante procuradora, a Sra. Luzimar Elesbão, conforme procuração pública expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, Protestos de Títulos e Tabelionato do 1º Ofício da cidade de Sobral/CE. em 05 de março de 2010, anexa.**

(…)

Termo de Início do Procedimento Fiscal -TIPF com cópia do AR , Processo RF/CAC/SOB CEI 51.136.62807/69 contendo: Despacho CAC/SOB,DISO, Cadastro Geral - Dados da Obra, CCORGFIP -Consulta Conta Corrente GFIP, **ARO 508655**, Autorização da SPLAM/Sobral - Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente da Prefeitura de Sobral, Procuração Pública expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos Protestos de Títulos e Tabelionato do Primeiro Ofício da comarca de Sobral em nome de Luzimar Elesbão, Certidão de Registro N° 1355 do Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício de Sobral, Certidão Negativa de Débitos Municipais N° 0458/2010, Planta Baixa da Obra, Xerox dos documentos pessoais do proprietário da obra e de sua bastante procuradora, CCOR- Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento,, e TEPF - Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal.” - ” – destaques desta Relatora

A **DISO** de fls. 30, datada de 28/04/2010, foi assinada pela procuradora citada, Luzimar Elesbão. No formulário constou no campo 4, atinente a “dados do proprietário do imóvel, dono da obra, empresa construtora ou incorporadora, a pessoa física José Celestiano Lima e no campo 7, “planilha de recolhimento efetuados”, se tratar de mão de obra própria.

A **ARO 508655** de fls. 44 declarou que o **término da obra se deu em 07/11/2009**, mas que o cálculo do Aviso de Regularização de Obras se deu em 28/04/2010. Referido documento também foi preenchido e assinado pela procuradora Luzimar Elesbão.

Há uma **procuração pública** de fls. 47, lavrada em 05/03/2010, pelo Cartório de Sobral- CE, em que o ora recorrente José outorga procuração para Luzimar Elesbão, com poderes para agir perante a Receita Federal, órgão estaduais e municipais e secretarias adjuntas. Da leitura da referida procuração, noto que não há poderes específicos para representação do outorgante quando a obra CEI 51.136.62807/69, inerente à construção do endereço Rua Pedro Melo Assunção, 538.

Às fls. 46, consta um documento intitulado de **Autorização**, datado de 14/04/2008 com validade de 24 meses, emitida pela Prefeitura de Sobral – CE, gerência de análise de projetos, fiscalização e concessão e alvarás e licenças, nos seguintes termos:

“(…)

A Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SPLAM **autoriza a Carlos César Souza a construção de uma edificação residencial multifamiliar localizada à rua Pedro Melo Assunção, 538, Derby, com área construída de 2.334,64m2.**

DE ACORDO COM O PROCESSO: 08.04.14.01/09

Esta autorização não implica no reconhecimento de posse ou propriedade do imóvel pelo requerente.

É de inteira responsabilidade do proprietário a retirada de todo o entulho da obra dia a dia.

Durante a obra, todo e qualquer material de construção deverá ficar dentro do terreno, caso não haja espaço, se faz necessário a utilização de um CONTAINFR.

Uma via desta autorização deverá permanecer na obra para efeito de fiscalização e terá validade de 24 meses.

(X } Início da construção

() Para efeito de regularização

() Para fins de averbação

Sobral- CE, 14 de Abril de 2008.”

Às fls. 48, consta certidão de **matrícula** do imóvel objeto da obra civil em comento, expedida em 24/01/2006 atestando que:

- (i) em 01/2006, o imóvel pertencia a DARIO;
- (ii) em 06/2007, o imóvel passou a pertencer a CARLOS CESAR.
- (iii) Não na certidão imobiliária, informação sobre transmissão de propriedade ao recorrente.

Às fls. 49, constou **certidão negativa de débitos municipais nº 0458/2010**, emitida em 12/04/2010 (como data final da obra), atestando que:

“(…)

Certifico, em cumprimento ao despacho do Sr. Prefeito, a requerimento verbal do interessado, que dando busca nos arquivos desta repartição, verifiquei que **Carlos Cesar Souza**, CPF xxx.156.533-x7 encontra-se quite com o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) de uma edificação (outros) à **Rua Manoel Albino**, 538 - Bairro: Derby, nesta cidade, área da edificação: 2.334,64m'. e área do terreno 1.289,92m', inscrita no Cadastro de Imóveis com o nº **04.04.0480.04.332.0538.0000** - Controle 038947. Ressalvado, todavia, a Fazenda Pública Municipal, o direito de cobrar dívidas que possam se constatadas posteriormente. (...)”- destaques da Relatora

Pois bem.

A lei 8.212/91, em seu art. 30, VI, e art. 47, estabelecem que:

“**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(…)

VI - o **proprietário**, o **incorporador** definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o **dono da obra** ou **condômino** da unidade imobiliária, qualquer que seja

a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são **solidários** com o **construtor**, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (...)” – destaques da Relatora

“Art. 47. É **exigida Certidão Negativa de Débito-CND**, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

(...)

II - do **proprietário**, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.” - destaques da Relatora

No caso dos autos, está devidamente documentado que o imóvel, especificamente na época dos fatos geradores de 04/2007 a 09/2008 (se considerado o término da obra cf. a ARO) ou 04/2010 (se considerado o término da obra cf. a DISO), estão em nome de CARLOS CESAR, a exemplo da autorização de construção emitida pela Prefeitura de Sobral, a certidão imobiliária e certidão negativa de débitos municipais (fls. 46, 48 e 49).

Não bastasse isso, a procuração anexada aos autos para comprovar os poderes da procurada Luzimar que faz o requerimento de CEI em nome do recorrente, não atribuiu poderes específicos atrelados à construção civil da obra em ela, inclusive, sendo omissa em relação a endereço de obra, cadastro em CEI, número de contribuinte ou qualquer informação que delimite que a procuração se trata da construção específica.

O projeto da obra de fls. 53/68, aprovado na prefeitura e assinado pelo Engenheiro Civil, tanto às fls. 59 e fls. 67, abaixo da assinatura do engenheiro, documenta que o proprietário da obra é CARLOS CESAR.

Dessa forma, ante a documentação constante nos autos, com base na verdade material e na primazia da realidade, entendo que a autoridade fiscal tinha plenas condições de constatar que o contribuinte atribuído pelo art. 30, VI, da lei 8.212/91, na condição de proprietário, seria pessoa diversa do autuado.

Ainda assim, não atesto que o autuado poderia ser o dono da obra, na concepção jurídica, visto que não há provas nos autos, inclusive, pela fiscalização, de que o autuado estivesse na posse, uso e gozo do bem, mas sem a titularidade jurídica.

Outrossim, em pesquisa atual feita no próprio site da Prefeitura de Sobral- CE¹ para fins de débitos tributários municipais inerente a este imóvel, pelo menos até o ano de 2017, pude constatar que o cadastro imobiliário está(va) com os dados de CARLOS CÉSAR.

“PREFEITURA DE SOBRAL
SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS
IPTU/2017
DOCUMENTO DE A

Inscrição Cadastral 38947

Loc. Cartográfica 04.04.0480.04.3 32.053

No. Crédito 1184606 Parcela ÚNICA

Dados do Contribuinte CARLOS CÉSAR SOUZA

RUA MANOEL ALBINO, 538 PEDRINHAS SOBRAL - CE CEP: 62041-375
INSTRUÇÕES/OBSERVAÇÕES NÃO RECEBER APÓS VENCIMENTO”

(...) tela extraída do portal (...)

Nesse sentido, por todas as razões acima, acolho a alegação de que o recorrente não é parte legítima para a autuação, esvaziando-se as demais alegações quanto ao mérito, por perda de objeto.

MÉRITO

Apesar do presente voto ter acolhido a preliminar alegada, como destacado acima, passo a análise de mérito em razão de ter restado vencida, com fundamento no §2º do art. 44 da Portaria CARF/MF nº 1.240/24.

A decisão recorrida apontou às fls. 101/102, o quanto segue:

“(…)

Assim, **tendo em vista as informações constantes nos documentos** retro mencionados, bem como o fato de não terem sido trazidos aos presentes autos elementos em sentido contrário, **não há como se afastar**, aqui, do autuado, a condição de **proprietário** do imóvel em que foi realizada a obra de construção civil com matrícula 51.136.62807/69, e conseqüentemente, a sua responsabilidade pelas contribuições que foram lançadas por meio dos Autos de Infração lavrados, com base na legislação supra citada.

¹ https://servicos2.speedgov.com.br/sobral/segunda_via/consultar IPTU

Da mesma forma, em que pese o alegado, pelo impugnante quanto à improcedência do lançamento, por já se encontrarem pagas as competências tributárias exigidas, não restou comprovada a existência de recolhimentos que ensejassem ou a regularização da obra em questão.

Assim sendo, não se vislumbra na impugnação apresentada, juntamente com os documentos que a acompanham, qualquer motivo que pudesse ensejar a retificação ou o cancelamento dos valores ora lançados, motivo pelo qual deve ser mantido o crédito tributário apurado nos Autos de Infração nº 51.011.929-8, 51.011.930-1, 51.024.326-5.” – destaques da Relatora

Pois bem.

Em que pesem tais considerações, a meu ver, a documentação constante nos autos, sobretudo anexada ao próprio relatório fiscal em fls. 21/72, demonstra justamente o contrário ao fundamento no acórdão.

Entendo que há sim, clara demonstração de prova documental, afastando a responsabilidade do autuado, na condição de sujeito passivo, seja como dono da obra, construtor ou ainda, como contribuinte individual contratante de segurados, em razão do quanto segue:

- (i) A DISO datada de 28/04/2010, de fls. 30/32, a despeito de preenchida em nome do autuado José, foi assinada por Luzimar, na condição de sua procuradora, sem qualquer formalidade legal quanto ao reconhecimento de firma, por exemplo;
- (ii) A única eventual procuração que comprova poderes para tal, está às fls. 47, datada de 05/03/2010, mas com poderes gerais e amplos, de regularizações de quaisquer obras, sem especificação de poderes para o CEI da autuação em tela, ou ainda, para os fatos geradores de 11/2007 a 09/2008;
- (iii) A ARO – Aviso de Regularização de Obras de fls. 44/45 vem também assinada por Luzimar, datada igualmente à DISO, 28/04/2010, desprovida de formalidades legais, como o reconhecimento de firma;
- (iv) A matrícula do imóvel de fls. 48, com data de 24/01/2006, atesta à época dos fatos geradores (averbação R.02.1355 de 25/06/2007) que o imóvel foi vendido de Dario e Telma à Carlos César, não há nada que indique José;
- (v) Carlos César mencionado é a mesma pessoa que constou às fls. 49, na certidão tributária do imóvel junto à prefeitura de Sobral- CE, na condição de proprietário.

Nesse sentido, de todo o conjunto probatório contante nos autos, não vejo como afirmar, intuitivamente, por mera exclusão, que o autuado fosse o responsável pela obra, ainda que não fosse dono ou proprietário, fazendo uma espécie de prova negativa.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso voluntário para acolher a preliminar de ilegitimidade de parte, cancelando-se o auto de infração. Caso reste vencida, quanto ao mérito, dou provimento para cancelar o auto de infração.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ MÁRCIO BITTES, redator designado

Dirijo da Eminente Conselheira tanto quanto a preliminar, por entender que a legitimidade passiva do RECORRENTE está comprovada nos autos, uma vez que todos os documentos acostados indicam indubitavelmente que o RECORRENTE era o proprietário ou dono da obra para efeitos tributários.

A legislação tributária incluiu no polo passivo, na condição de responsável pelas obrigações previdenciárias decorrentes de execução de obra de construção civil, tanto o proprietário quanto o dono da obra, na hipótese de pessoa física, conforme se depreende do art. 325 c/c art. 3º, inciso VI, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. É indiferente.

No presente caso, o recorrente expressamente se identificou como proprietário ou dono da obra de construção civil nos documentos apresentados, inexistindo prova em contrário nos autos para desqualificar a sujeição passiva (fls. 30/32).

Quanto ao mérito, adoto as mesmas conclusões do Acórdão recorrido (fls. 100/102), o qual transcrevo a seguir, nos termos do Art. 112, §14 do NOVO RICARF (do ANEXO da Portaria MF nº 1.634/2023):

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade.

Assim, dela conheço.

Procedendo, contudo, à análise dos elementos constantes nos autos, observa-se a improcedência dos argumentos apresentados.

De acordo com o Relatório Fiscal, os Autos de Infração lavrados, referem-se às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte dos segurados, da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de

incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e às destinadas aos Terceiros, incidentes sobre o montante dos salários pagos pela obra de construção civil pessoa física, matrícula nº 51.136.62807/69, obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional a área construída e ao padrão de execução da obra conforme procedimento de aferição indireta, fulcrado no art. 33 § 4º da Lei 8.212/91.

Na impugnação apresentada, o sujeito passivo entende não serem devidas as contribuições lançadas alegando que é ilegítimo estar no pólo passivo do presente feito e, em razão de já se encontrarem pagas as competências tributárias exigidas, conforme documentos acostados, requer o arquivamento dos Autos de Infração.

É de se salientar, aqui, por fim, que, ao contrário do que entende o autuado, ele se enquadra, sim, como sujeito passivo das exigências tributárias consubstanciadas nos Autos de Infração que integram o presente processo.

Cumprе reproduzir, a propósito, alguns dispositivos legais que tratam da questão da responsabilidade pelas obrigações previdenciárias decorrentes de execução de obra de construção civil.

Lei n.º 8.212, de 24/07/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (...)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (...)

(...)

Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) n.º 971, de 13/11/2009 Art. 322. Considera-se: (...)

XXXII - proprietário do imóvel, a pessoa física ou jurídica detentora legal da titularidade do imóvel; (...)

Art. 325. São responsáveis pelas obrigações previdenciárias decorrentes de execução de obra de construção civil o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino da unidade imobiliária não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 1964, e a empresa construtora. (...) (grifos nossos)

Note-se que, de acordo com os dispositivos legais retro mencionados, o proprietário do imóvel, considerado como a pessoa física ou jurídica detentora legal da titularidade do imóvel, se configura como responsável pelas obrigações previdenciárias decorrentes de obra de construção civil.

No caso concreto, é de fundamental importância, evidenciar que, nos documentos que embasaram o lançamento, em especial, destaca-se, a Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil – DISO, anexada às fls. 30/32, onde consta perfeitamente indicado como sendo proprietário, dono da obra, pessoa física, o impugnante, Sr. José Celestiano de Lima.

Sublinhe-se ainda que, as informações constantes do referido documento, consoante consta no item 9, “são declaradas sob as penas da lei, e que expressam a verdade” Assim, tendo em vista as informações constantes nos documentos retro mencionados, bem como o fato de não terem sido trazidos aos presentes autos elementos em sentido contrário, não há como se afastar, aqui, do autuado, a condição de proprietário do imóvel em que foi realizada a obra de construção civil com matrícula 51.136.62807/69, e conseqüentemente, a sua responsabilidade pelas contribuições que foram lançadas por meio dos Autos de Infração lavrados, com base na legislação supra citada.

Da mesma forma, em que pese o alegado, pelo impugnante quanto à improcedência do lançamento, por já se encontrarem pagas as competências tributárias exigidas, não restou comprovada a existência de recolhimentos que ensejassem ou a regularização da obra em questão.

Assim sendo, não se vislumbra na impugnação apresentada, juntamente com os documentos que a acompanham, qualquer motivo que pudesse ensejar a retificação ou o cancelamento dos valores ora lançados, motivo pelo qual deve ser mantido o crédito tributário apurado nos Autos de Infração nº 51.011.929-8, 51.011.930-1, 51.024.326-5.

Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência deste Conselho. Vide antecedentes:

Número do processo: 13888.000304/2011-41 Turma: Quarta Turma Extraordinária da Segunda Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Wed Dec 27 00:00:00 UTC 2023 Data da publicação: Thu May 02 00:00:00 UTC 2024 Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Ano-calendário: 2011 DONO DA OBRA. SUJEITO PASSIVO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. O dono da obra é contribuinte das contribuições sociais incidentes sobre remuneração paga, devida ou credita aos segurados que lhe prestaram serviços na obra de construção civil. (...)

Número do processo: 10120.732143/2012-13 Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Tue Oct 15 00:00:00 UTC 2024 Data da publicação: Mon Nov 11 00:00:00 UTC 2024 Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de

apuração: 01/10/2012 a 31/10/2012 PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE Deve-se afastar a preliminar de ilegitimidade de parte quando devidamente constatado que o lançamento tributário foi operado em desfavor do verdadeiro contribuinte.(...)

Número do processo: 12268.000246/2009-76 Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção Câmara: Quarta Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Tue May 07 00:00:00 UTC 2024 Data da publicação: Wed Jun 12 00:00:00 UTC 2024 Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/05/2009 a 31/05/2009 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. O montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de construção. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O proprietário, o incorporador, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

Número da decisão: 2402-012.666

Conclusão

Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento. É como voto

Assinado Digitalmente

JOSÉ MÁRCIO BITTES